



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-005140.989.19-5
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 30-05-2023

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o responsável e ordenador de despesa, conforme artigo 35, ambos da mencionada lei.

Recomendou, ainda, à margem da decisão e por ofício, que o Legislativo atente para as correções indicadas pelo Ministério Público de Contas, principalmente, quanto às suas reais necessidades orçamentárias, estimando os recursos financeiros a serem repassados com planejamento adequado evitando a consequência prevista na referida Lei, em eventual reincidência.

Determinou, outrossim, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

Por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito, determinou o arquivamento com os expedientes relacionados.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

CÂMARA MUNICIPAL: IBITINGA
EXERCÍCIO: 2019

- Nota de decisão e Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 01 de junho de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/hh/

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 30/05/2023

Item 94

TC-005140.989.19-5

Câmara Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2019.

Presidente: José Aparecido da Rocha.

Advogado(s): Ricardo Tofi Jacob (OAB/SP nº 100.944) e Paulo Eduardo Rocha Pinezi (OAB/SP nº 249.388).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Atendidos os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Previsão de Duodécimos. Quadro de Pessoal.

Tratam os autos das **CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IBITINGA**, exercício de 2019.

A Fiscalização realizada pela Unidade Regional de Araraquara/ UR-13 relacionou falhas em alguns itens no relatório, destacando-se (evento 16):

- Controle interno;
- Quadro de pessoal;
- Adiantamentos;
- A sede do Legislativo de Ibitinga ainda não dispõe de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

- Execução contratual;
- Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à Transparência;
- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

Notificado conforme a L. C. nº 709/93 o responsável apresentou suas razões de defesa procurando justificar as ocorrências com informações e documentos.

O Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de irregularidade nos termos do art. 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', rejeitando as justificativas ofertadas pela Câmara Municipal (evento 50).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IBITINGA, exercício de 2019, podem ser aprovadas, diante do cumprimento dos limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alerto o Poder para promover a reestruturação do seu quadro de pessoal em pleno cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal.

Nestes Termos e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO PELA REGULARIDADE das contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, quitando o seu responsável e ordenador de despesa conforme artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício, que o Legislativo atente para as correções indicadas pelo MPC, principalmente, quanto às suas reais necessidades orçamentárias, estimando os recursos financeiros a serem repassados com planejamento adequado evitando a consequência prevista na referida Lei, em eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

Exauridas as providências deste Tribunal a respeito, arquivem-se com os expedientes neste relacionados.

É o meu voto.

São Paulo, 30 de maio de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ